



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500548-15.2019.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante EWERTON WILLIAN LIMA DEL BIANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500548-15.2019.8.26.0218

Apelante: Ewerton Willian Lima Del Bianco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guararapes

Voto nº 25536

FURTO QUALIFICADO – Autoria e materialidade bem demonstradas; Impressões digitais do apelante localizadas no local dos fatos. Penas e regime bem aplicados. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 388/400, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guararapes, Dra. Danielle Caldas Nery Soares, condenou EWERTON WILLIAN LIMA DEL BIANCO, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado recorre buscando absolvição com base na insuficiência probatória (fls. 407/411).

Contrariado o recurso (fls. 416/418), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 429/434).

É o relatório.

EWERTON WILLIAN LIMA DEL BIANCO,

qualificado à fl. 86, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal, porque, no dia 19 de abril de 2019, durante a madrugada, na Rua Duque de Caxias, nº 386, na cidade e Comarca de Guararapes-SP, com vontade consciente, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistindo em um notebook, marca Acer, avaliado em R\$ 2.300,00 dois mil e trezentos reais (conforme auto de avaliação de fl. 374), pertencente à vítima Marcos Aurélio Cunha.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, o denunciado deliberou pela subtração de bens do local dos fatos, onde funcionada uma loja de informática.

Assim, foi ao local e arrombou a porta do estabelecimento. Do seu interior, subtraiu o notebook e depois fugiu do local.

Realizada a perícia no local, o perito constatou ter havido rompimento de obstáculo (fls. 05/09).

Também foram colhidas impressões digitais e, realizado exame papiloscópico, identificou-se impressão do denunciado (fls. 13/25).

Assim agindo, o denunciado praticou crime durante o repouso noturno, pois ocorreu durante a madrugada, período em que a vigilância sobre o patrimônio é reduzida.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação é de

rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria demonstrada pela prova produzida e detalhada na sentença condenatória, que aqui será reproduzida.

A vítima Marcos Aurélio Cunha, ouvida apenas em juízo (mídia audiovisual de fl. 370), narrou que, no dia do fato, foi avisado pela manhã que a fechadura do estabelecimento tinha sido arrombada. Ao chegar ao local, constatou o arrombamento e verificou que estava faltando um notebook que pertencia a uma cliente, além de uma caixa de ferramentas. Afirmou que não havia dinheiro no estabelecimento. Confirmou que a fechadura da porta de vidro estava arrombada, esclarecendo que o vidro não foi quebrado. Relatou não conhecia o acusado, nem se recorda dele como cliente. Afirmou que deixava um cofrinho no estabelecimento, onde foram localizadas as impressões digitais do réu.

A testemunha Laércio Florindo, policial militar, ouvida em sede policial (fl. 39), relatou que no dia dos fatos, encontrava-se em patrulhamento rotineiro e foi acionado para atender ocorrência de furto a estabelecimento comercial. No local, foi constatado que um indivíduo desconhecido adentrou ao interior do estabelecimento, mediante arrombamento da fechadura da porta de blindex, e de seu interior foi subtraído um notebook da marca Acer. O local foi todo revirado pelo indivíduo, tendo sido preservado para realização da perícia.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual de fl. 370), negou a ocorrência dos fatos nos moldes sustentados pela denúncia. Relatou que no dia do fato, tinha bebido e usado drogas, além de ter tomado remédios. Afirmou que arremessou uma pedra no vidro do estabelecimento, mas não subtraiu qualquer bem, tendo retornado para sua casa. Negou que tenha arrombado a porta do estabelecimento e roubado o notebook. Ao ser confrontado sobre sua impressão digital, presente no notebook, alegou que não se recorda de ter ingressado no estabelecimento e negou novamente que ter subtraído o bem em questão.

Muito embora o réu negue os fatos, suas impressões digitais foram localizadas na loja furtada.

Além disso, pelo relatório de investigação apresentado às fls. 21/25, a bicicleta posteriormente apreendida em poder do réu quando de sua prisão por outro delito semelhante, estava estacionada no local dos fatos na madrugada em que ocorreu o furto em questão. Some-se a isso o fato de outra câmera ter trazido imagens de um indivíduo semelhante ao réu a uma quadra de distancia do local dos fatos, em tempo próximo ao dos fatos (fls. 23).

Assim, não há que se falar em ausência de provas.

O rompimento de obstáculo restou demonstrado pelo laudo de fls. 05/09.

A pena foi aumentada unicamente em 1/3 em razão de ter sido o delito praticado em horário de repouso noturno – 02 anos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08 meses e pagamento de 13 dias-multa.

Fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo da execução.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantida, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator